

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

Exmo. Senhor

RICARDO DANTAS XAVIER

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA – BAHIA

A Empresa S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 27.713.116/0001-24, com sede na Av. Itajuípe nº 89B Bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, já devidamente qualificada como licitante nos autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, doravante denominada RECORRENTE vem, respeitosamente, por seu representante legal infra assinado para, nos termos do **Art. 04, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as irregularidades cometidas pelo Pregoeiro no julgamento da habilitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública ocorreu no dia 12.12.2019, sendo o presente recurso manifestado nesta data de 17.12.2019, logo, cumprido está o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 4º, XVIII, "a", da Lei 10.520/2002

2 - DOS FATOS



1

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

Nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019**, pelo qual a Câmara Municipal de Itabuna - BA, através do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, ora Recorrida, objetiva a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE DESINSTALAÇÃO DOS CONDICIONADORES DE AR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA -BA.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, compareceram as empresas: CHILLER REFRIGERAÇÃO, UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOFRIO REFRIGERAÇÃO, EVEREST CLIMATIZAÇÃO, C.T.I. REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS. A empresa S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST REFRIGERAÇÃO) funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto: O Sr. Pregoeiro INABILITA irregularmente esta empresa.

Sucedo que, atendendo a todos os requisitos legais, conforme vasta documentação em posse do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

No que se refere a inabilitação da S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (EVEREST REFRIGERAÇÃO), os motivos apontados, pelo Sr. Pregoeiro, não tem qualquer embasamento legal, senão vejamos:

“O licitante que ofertou melhor proposta deixou de cumprir o item 8.6.2.”

“Dispõe o referido item que o responsável técnico da licitante deverá ser engenheiro mecânico com registro no CREA da região a que estiver vinculado.”

“Ocorre que a licitante apresentou como Responsável Técnico um Técnico em Eletrotécnica, não Engenheiro Mecânico.”

“O item 8.6.1.2 determina que o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estabelecido.”

“Os atestados apresentados pela EVEREST se limitam da seguinte forma:

Um descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se refere a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, e o outro que a empresa “forneceu, satisfatoriamente, no que diz respeito a prestação de seu serviço, prazos e assistência técnica durante

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

os cinco anos de manutenção, correção de aparelhos de ar-condicionado, sendo 26 aparelhos.”

“Os referidos atestados não atendem à norma editalícia.”

03 - DO DIREITO

1 - Quanto ao descumprimento do item 8.6.2. cumpre esclarecer que o responsável técnico apresentado pela empresa (Técnico em eletrotécnica) atende, perfeitamente às necessidades dos serviços. E conforme mensagem de nº 03 de 04 de janeiro de 2018, a exigência de ENGENHEIRO MECANICO, fere o inciso XII, do Art. 5º da Constituição Federal. Logo, trata-se de uma irregularidade insanável.

2 - No que se refere ao item 8.6.1.2, os atestados de capacidade Técnica apresentados descreve que a empresa “vem prestando um excelente serviço de manutenção, correção e a tudo que se refere a ar condicionado com rapidez, eficiência e responsabilidade a sete anos”, desta forma, para sanar a questão em epigrafe, o Sr. Pregoeiro, utilizando se da razoabilidade, poderá utilizar-se do que preconiza o Art. 43, §3º, da Lei 8.666, e realizar diligência para verificar se o percentual de 50% do quantitativo, foi executado.

A **SÚMULA nº 30** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”. Grifou-se



Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

3 - Embora o Edital de Licitação no item 6.2.3, letra "d" estejam inseridas exigências quanto a "comprovação de quantitativos mínimos", estes não podem ser vistos em sentido literal, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio da instituição.

4 - Sendo assim, com o devido respeito, a decisão de Vossas Senhorias vai de encontro ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, excluindo do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para execução dos serviços, objeto desta licitação.


5 - Em suma, os atestados atendem às necessidades técnicas que a capacitam a continuar participando do certame, eis que demonstrada sua capacidade para a prestação integral dos serviços licitados.

4 - DO PEDIDO

1 - Desta feita, não se olvide que a avaliação dos Atestados deve sempre levar em consideração as limitações estabelecidas na própria Constituição Federal, e ainda nas Súmulas dos Tribunais de Conta, os quais defendem a prova relativa de tal capacidade.

2 - E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão prolatada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA, entre outros.

3 - A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da decisão, declarando a recorrente HABILITADA, prosseguindo-se no certame.


4

Câmara Municipal de Itabuna

EVEREST CLIMATIZAÇÃO

a) Ou o cancelamento do certame por se encontrar em desconformidade com o art. 3º da Lei 8666/93, E conforme mensagem de nº 03 de 04 de janeiro de 2018, a exigência de ENGENHEIRO MECANICO, fere o inciso XII, do Art. 5º da Constituição Federal. Logo, trata-se de uma irregularidade insanável.

4 - Caso seja mantida a decisão inicial, encaminhe o presente Recurso à autoridade superior competente para apreciação dos fatos e razões aqui apresentadas e consequente prolação da decisão final.

5 - De pòrtico, diante da plausibilidade e robustez dos argumentos apresentados pela RECORRENTE, espera-se que a Administração reconheça a procedência das alegações aqui apresentadas, evitando-se assim, dentro do pleno exercício do Direito, a apreciação das razões aqui apresentadas pelas alçadas do Poder Judiciário e órgãos de Controle Externo

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itabuna – BA, 17 de dezembro de 2019.


S M A A COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
CNPJ/MF Nº 27.717.116/0001-24

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO

AVISO PRAZO CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019

A Câmara Municipal de Itabuna-BA, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria nº 002/2019, de 02 de janeiro de 2019, torna público, para conhecimento dos interessados, em especial os participantes do Pregão Presencial 021/2019, que, a partir da data de publicação deste comunicado, inicia-se o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante S M AA COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. Informamos ainda que os autos do processo encontram-se à disposição para consulta no Setor de Licitação da Câmara Municipal de Itabuna – BA.

Itabuna/BA, 19 de Dezembro de 2019.


Jury Silva Vanderlei
Pregoeiro Oficial